



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM N° 89/2023**

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4.505/2023, que *“Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados ininterruptamente no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Inicialmente, verifico que se trata de projeto de lei de autoria parlamentar, com objetivo da vedação ou manter animais (cães e gatos), acorrentados em imóveis comerciais e residenciais, ou qualquer espaço no Município de Porto Velho.

Observo que o formato do projeto de lei atende as disposições da boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

Todavia, o projeto de lei deverá ser vetado por Inconstitucionalidade Formal, em razão de vício de iniciativa, os artigos 1º a 4º do PL, - tratam de norma de competência legislativa da União dispor sobre a proteção a fauna (cães e gatos), direito civil e comercial (propriedade privada e comércio), nos termos do art. 22, I; art. 24, VI da CF.

Ademais disso, o PL Nº 4505/2023 – institui atribuição para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEMA, o qual possui vedação nos termos do art. 65, § 1º, IV da LOM/PVH; art. 39, §1º, inciso II, alínea “d” CE/RO, em razão da matéria ser de competência legislativa do Poder Executivo.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

**“Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o voto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

No caso em análise, o projeto de lei nº 4505/2023 os artigos 1º a 4º versam sobre a vedação de manter cães e gatos acorrentados em ambiente, residencial e comercial, ou qualquer espaço no Município de Porto Velho.

Logo, essas matérias, configuram em matéria de direito civil (particular, e respectivo bem "cão e gato"), Direito Comercial (iniciativa privada), fauna e proteção ao meio ambiente, - todas disciplinas de competência legislativa privativa (União) e concorrente da União, Estados, DF, veja:

**"Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Por seguinte, no parágrafo único art. 3º do PL, o legislador municipal cria atribuição para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEMA, o qual configura Gerencialismo do Poder Legislativo em face do Poder Executivo, uma vez que viola o Princípio da Separação do Poderes, bem como o art. 65, § 1º, IV da LOM/PVH; art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" CE/RO:

### **"PL Nº 4505/2023:**

**Art. 3º** As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020.

**Parágrafo único.** Na regulamentação da presente Lei, deverá constar:

I – A SEMA (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável), como o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções da presente Lei, assim como as propostas educativas para sensibilização da população a respeito do tema afeto a esta Lei;

II – As formas e os prazos para interposição de recurso administrativo".

Desse modo Senhor Procurador Geral, o projeto de lei, acaba violando os seguintes dispositivos da Constituição Estadual de Rondônia e Lei Orgânica Municipal, veja:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## “CE/RO:

**Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

**Art. 39.** (...)

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

## LOM/PVH:

**Art. 4º** – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

**Art. 65.** (...)

**§ 1º** – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

Consequentemente para os Tribunais de Justiças, tem declarado Inconstitucionais leis que violem o Princípio da Separação dos Poderes, e institui obrigações na estrutura organizacional e administrativa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição da República, do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A instituição de programa de incentivo de doação de sangue entre os servidores públicos do Município de Porto Velho caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Processo: 0801462-09.2019.8.22.0000 – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: HIRAM SOUZA MARQUES. Data distribuição: 09/05/2019 10:53:26. Data julgamento: 16/12/2019. Polo Ativo: Prefeito do Município de Porto Velho. Polo Passivo: Câmara Municipal de Porto Velho e outros.

(...)

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Norma municipal. LC nº 815/20. Regime jurídico dos servidores municipais. Usurpação da iniciativa privativa do chefe do executivo. Ofensa à separação dos poderes. Vício de inconstitucionalidade formal da norma. A Constituição Estadual de Rondônia assegura ao chefe do executivo municipal a iniciativa privativa de leis que,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

dentre outros, disponham sobre servidores públicos municipais. A Lei Complementar nº 815/20, do município de Porto Velho, padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que usurpou a prerrogativa do chefe do Executivo municipal de iniciar projeto de lei que disponha acerca do regime jurídico de servidores municipais. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Processo: 0806572-52.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. Data distribuição: 21/08/2020 12:36:41. Data julgamento: 20/09/2021. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.771, DE 27 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE 'AUTORIZA A CAMPANHA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 2, 25, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21262424820158260000 SP 2126242-48.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 18/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/11/2015).

(...)

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PL Nº 4505/2023 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
 Prefeito